



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 1815/1991		
Ementa CONVERSÃO DOS IMPOSTOS E TAXAS DE CRUZEIROS PARA UNIDADES FISCAIS.		
Data da Norma 09/12/1991	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
13/04/1993	Lei Ordinária nº 1914/1993	Alterada por
29/12/1995	Lei Ordinária nº 2082/1995	Alterada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM,

C.R.C. (M.F.) 45321460/0001

ALTERADA
LEI 1815/1991
Fls. 2/4

Dep. n.º 332082 de 29.12.95

Lei n.º _____

Lei n.º _____

Lei n.º _____

Lei n.º _____ em _____

LEI Nº 1.815, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.991

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 1.856/91, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - Os impostos e taxas de competência do Município serão lançados em cruzeiros, convertendo-se em Unidades Fiscais.

ARTIGO 2º - O pagamento integral dos impostos e taxas em parcela única até seu vencimento, fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original, correspondente ao I.P.T.U., taxas de limpeza, remoção de lixo e guarda noturno.

ARTIGO 3º - A Planta Genérica de Valores para efeito de apuração do valor venal de imóveis é a constante desta Lei.

ARTIGO 4º - O Imposto Territorial Urbano dos Imóveis com área superior a 1.000 metros quadrados terá direito ao desconto de 9% (nove por cento) por intervalo de 1.000 metros quadrados, limitados ao máximo de 90% (noventa por cento).

ARTIGO 5º - A Unidade Fiscal do Município é fixada em Cr\$ 12.400,00 (Doze mil e quatrocentos cruzeiros) para o mês de janeiro de 1.992.

ARTIGO 6º - A Taxa de Licença para o comércio eventual ou ambulante será exigida por dia, mês ou ano e por metro quadrado da área de vendas para o seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será paga antecipadamente, observados os fatores e valores previstos na tabela IV, anexa a esta Lei.

ARTIGO 7º - A lista de serviços do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prevista, no de 27/12/89, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ALTERANDO

A

Lei n.º 1473 em 1.189

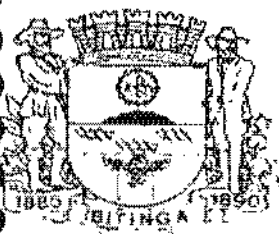
Lei n.º 1667 em 7.12.89

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC (ME) 46321460/0001-60



LEI Nº 1.815/91 - cont. fl. 01

LISTA DE SERVIÇOS

<u>ITEM</u>		<u>Z</u>
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorro, manicômio, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres..	2
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreiteira, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2
32	Demolição.....	2
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	2
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	2
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).....	2
70	Recalcauchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	2
96	Transporte de natureza estritamente municipal.....	2
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

C.G.C. (M.F.) 45321460/0001-50



LEI Nº 1.815/91 - cont. fl. 02

diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).... 2

ARTIGO 8º - A Tabela I, que cuida da Taxa de Licença para localização e de Controle e Fiscalização, previsto no artigo 38 da Lei 1.667/89, é alterada como segue:

3.1 - Indústrias com atividade de Matelassê.

	Taxa de licença de Localização	Taxa de Controle e Fiscalização
atê 5 sócios ou empregados	15	30
de 6 a 10 empregados ou sócios	20	45
acima de 11 empregados ou sócios	30	60

ARTIGO 9º - É proibida a fixação de faixas com propagandas ou anúncios nas vias públicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excepcionalmente, com duração inferior a 15 dias é permitida a colocação de faixas alusivas às campanhas públicas e serviços de utilidade pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos infratores será aplicada a multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 10 - São mantidas as demais disposições constantes das Leis 1.473/84 e 1.667/89.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1.992, revogando-se as disposições em contrário.



DR. YASHIEO SATO

Prefeito Municipal

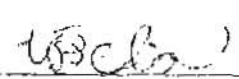
Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 09 de dezembro de 1.991.

ALTERADA

PELA

Lei n.º 2082 em 29/12/95

Lei nº em / /



MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. Prot. Arquivo e Serv. Gerais